



Ministério da
Fazenda



Nota Cosit-E nº 2, de 4 de janeiro de 2017.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em face das entidades sem fins lucrativos e cooperativas anteriormente à Medida Provisória nº 1.212/1995 - Análise da viabilidade de edição de Ato Declaratório.

e-Processo nº 10030.000265/1116-99

Trata-se do Memorando PGFN/CRJ nº 4192/2016, de 11 de novembro de 2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que encaminha a NOTA/PGFN/CRJ/Nº1.076/2016, referente à análise quanto à viabilidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, no tocante ao seguinte tema constante da Lista de Dispensa de Contestar e/ou Recorrer (art. 2º, V, VII e §§ 3º e 8º, DA Portaria PGFN nº 502/2016):

1.31 PIS/COFINS

k) Resolução 174 do CMN – Folha de pagamento das cooperativas e entidades sem fins lucrativos antes da MP 1212/95

Precedentes: EREsp 765.340/RS, AgRg no AG 690.786/RS, AgRg no AG 617.834/RS, REsp 460.255/RS e REsp 421.711/RS.

Resumo: É pacífico no STJ o entendimento a respeito da inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento das cooperativas e entidades sem fins lucrativos antes da MP 1212/95, tendo-se em vista a violação ao Princípio da Legalidade pela Resolução 174 do CMN, que instituiu a cobrança da contribuição na base de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo.

2. O cerne da questão, resumidamente, era a alegação de violação ao princípio da legalidade pela Resolução nº 174/1981 do CMN e pelo Ato Declaratório SRF nº 14/1985, os quais, sem fundamento legal, previram a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep em face das cooperativas e entidades sem fins lucrativos. A defesa da Fazenda Nacional fundamentava-se nos arts. 87 a 11 da Lei nº 5.764/71, no art. 11 da Lei Complementar nº 7/1971 e nos Decretos-Lei nº 2.303/1986 (art. 33), 2.445/1988 e 2.449/1988. Estes últimos teriam convalidado os citados atos.

3. Acerca do tema, firmou-se jurisprudência contrária à Fazenda Nacional, de modo que o STF reputou inconstitucional o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.303/1986, bem como os Decretos-lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, por violação ao art. 55 da Constituição Federal de 1967. Assim, consagrou-se o entendimento no sentido de que a exação só se tornou legítima após decorrido o período de noventa dias após publicada a Medida Provisória 1212/1995, ou seja, a partir de março de 1996.
4. Em sua análise acerca do assunto em tela, veiculada na supracitada NOTA/PGFN/CRJ/Nº1.076/2016, a PGFN entendeu que, em que pese a evidente presença dos requisitos para edição de Ato Declaratório, não haveria utilidade prática em sua elaboração, tendo em vista que já existe ampla dispensa acerca do tema no âmbito da própria PGFN, de forma que a medida apenas visaria a vinculação da Receita Federal do Brasil (RFB).
5. Em virtude disso, concluiu que a edição de Ato Declaratório a respeito da temática somente deveria ser providenciada caso a RFB, após cientificada do conteúdo tratado, julgasse conveniente.
6. Diante do exposto, esta Cosit manifesta concordância com o entendimento exarado pela PGFN, no sentido de que, em virtude do Ato Declaratório atingir tão somente atos e processos relativos a fatos geradores ocorridos há mais de vinte anos, não subsiste a necessidade de elaboração da medida.

Assinado digitalmente
AGATHA DE PAULA LIEBSCHER
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri).

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex
Delegação de Competência Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008.